**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° \_\_\_\_/2023**

Revisa a técnica legislativa empregada pelas Emendas à Constituição do Estado do Maranhão anteriormente apresentadas.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Constituição do Estado do Maranhão, promulga a seguinte Emenda à Constituição Estadual:

**Art. 1º** A presente Emenda à Constituição trata-se de revisão da técnica legislativa nos termos dispostos nos artigos subsequentes.

**Art. 2º** A Constituição do Estado do Maranhão passa a ter a seguinte redação nos dispositivos adiante mencionados:

Art. 28-B. Os deputados que forem demandados judicialmente podem requerer à Mesa Diretora que a consultoria jurídica e a representação judicial sejam feitas pela Procuradoria Geral da Assembleia, caso a ação judicial se refira exclusivamente ao exercício da atividade parlamentar.

[...]

Art. 72. [...]

[...]

XIV - nenhuma comarca terá mais de cinco termos judiciários, inclusive o da sede;

[...]

Art. 112. [...]

[...]

III - Corpo de Bombeiros Militar;

[...]

Art. 116. O Corpo de Bombeiros Militar, órgão central do sistema de defesa civil do Estado será estruturado por lei especial e tem as seguintes atribuições:

I - estabelecer e executar a política estadual de defesa civil, articulada com o sistema nacional de defesa civil;

II - estabelecer e executar as medidas de prevenção e combate a incêndio.

[...]

Art. 136. [...]

[...]

§ 6º A Sessão Legislativa não será encerrada sem a deliberação sobre o projeto de lei orçamentária anual, que será acompanhado, ainda, de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas, e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia;

[...]

§ 9º [...]

[...]

III - dispor sobre critérios para a execução equitativa, além de procedimentos que serão adotados, quando houver impedimentos legais e técnicos para a realização do disposto no § 1° do art. 136-B.

[...]

Art. 137-A. A transferência a municípios, de recursos estaduais decorrentes de programações incluídas na Lei Orçamentária Anual por emenda parlamentar, nos termos do art. 136-B, poderá ser feita por meio de uma das seguintes modalidades:

[...]

**Art. 3º** O art. 136-A da Constituição Estadual do Maranhão ficará renumerado para art. 136-B, mantendo-se a mesma redação, conforme segue abaixo:

Art. 136-B. As emendas parlamentares individuais ao Projeto de Lei Orçamentária serão aprovadas até o limite de 0,86% (zero vírgula oitenta e seis por cento) da Receita Corrente Líquida realizada no exercício anterior, deduzidas as receitas extraordinárias decorrentes de circunstâncias excepcionais.

§ 1° É obrigatória a execução orçamentária e financeira mínima da metade dos créditos constantes da Lei Orçamentária Anual destinados às emendas parlamentares individuais, ressalvados os casos de impedimentos de ordem técnica, legal ou derivado de situações de calamidade pública.

§ 2° O projeto de lei orçamentária encaminhado pelo Poder Executivo conterá uma reserva específica para atendimento de programações decorrentes de emendas individuais, observando as limitações dispostas na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Constituição Federal.

§ 3° A não utilização dos créditos orçamentários previstos no §1° deste artigo, bem como os empenhos cancelados em atendimento ao princípio da anualidade, nos termos da Lei Federal n°4.320/64, não implicará em reposição dos referidos créditos nos anos subsequentes.

§ 4° Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, o montante previsto no § 1° deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 5° Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

**Art. 4º** O parágrafo único do art. 252 da Constituição Estadual do Maranhão fica renumerado para § 1º, mantendo-se a mesma redação, conforme segue abaixo:

Art. 252. [...]

§ 1º É vedado o contingenciamento das dotações orçamentárias especificamente consignadas para a educação, a saúde e a assistência social de crianças e adolescentes, bem assim de manutenção dos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente e da Assistência Social, como também dos Fundos a eles vinculados.

**Art. 5º** O art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Estadual do Maranhão fica renumerado para art. 49-A, mantendo-se a mesma redação, conforme segue abaixo:

Art. 49-A. As emendas parlamentares individuais ao Projeto de Lei Orçamentária serão aprovadas até o limite de 0,86% (zero vírgula oitenta e seis por cento) da Receita Corrente Líquida realizada no exercício anterior, deduzidas as receitas extraordinárias decorrentes de circunstâncias excepcionais.

**Art. 6º** No Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), os artigos 54, 55, 56, 58, 59, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70 e 71 passarão a ter a seguinte redação:

Art. 54. Fica instituído, para vigorar até o ano de 2025, no âmbito do Poder Executivo Estadual, o Fundo Estadual de Desenvolvimento da Agricultura Familiar, a ser regulamentado por meio de lei complementar, com o objetivo de proporcionar recursos financeiros para o apoio às atividades de agricultura familiar no território maranhense, na forma de investimentos diretos nas comunidades rurais e de financiamentos aos produtores rurais enquadrados nessa categoria.

§ 1° O Fundo previsto neste artigo terá Conselho Consultivo e de acompanhamento que contará com a participação de representantes da sociedade civil, nos termos da lei complementar.

§ 2° O Poder Executivo publicará demonstrativo bimestral da execução orçamentária, discriminando as fontes e aplicações dos recursos do Fundo.

Art. 55. Compõem o Fundo Estadual de Desenvolvimento da Agricultura Familiar:

I - 0,10% (dez décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior;

II - dotações orçamentárias próprias do Estado;

III - dotações, repasses, subvenções, doações, contribuições ou quaisquer outras transferências de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado do País ou do Exterior;

IV - verbas resultantes de convênios e acordos com entidades públicas municipais, estaduais, federais e estrangeiras;

V - outras receitas, a serem definidas na regulamentação por lei complementar;

VI - os retornos e resultados de suas aplicações;

VII - o resultado da remuneração dos recursos momentaneamente não aplicados, calculado com base em indexador oficial;

VIII - outros recursos que lhe venham ser atribuídos;

Parágrafo único. Aos recursos integrantes do Fundo de que trata este artigo não se aplicam o disposto no art. 138, inciso IV, da Constituição do Estado do Maranhão, assim como qualquer desvinculação de recursos orçamentários.

Art. 56. Os recursos do Fundo Estadual de Desenvolvimento da Agricultura Familiar são rotativos, não se revertendo os saldos do exercício financeiro aos cofres da fazenda estadual.

[...]

Art. 58. Compõe o Fundo Estadual da Pessoa com Deficiência:

I - Dotações orçamentarias próprias do Estado;

II - Doações, repasses, subvenções, contribuições ou quaisquer outras transferências de Pessoas Físicas ou Jurídicas de Direito Público ou Privado do país ou exterior;

III - verbas resultantes de convênios e acordos com entidades públicas municipais, estaduais, federais e estrangeiras;

IV - outras receitas, a serem definidas na regulamentação do referido fundo.

Art. 59. Os recursos do Fundo Estadual da Pessoa com Deficiência são rotativos, não se revertendo os saldos do exercício financeiro aos cofres da Fazenda Estadual.

[...]

Art. 61. Compõe o Fundo Estadual de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher:

I - Dotações orçamentarias próprias do Estado;

II - Doações, repasses, subvenções, contribuições ou quaisquer outras transferências de Pessoas Físicas ou Jurídicas de Direito Público ou Privado do país ou exterior;

III - verbas resultantes de convênios e acordos com entidades públicas municipais, estaduais, federais e estrangeiras;

IV - outras receitas, a serem definidas na regulamentação do referido fundo.

Art. 62. Os recursos do Fundo Estadual de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher são rotativos, não se revertendo os saldos do exercício financeiro aos cofres da Fazenda Estadual.

Art. 63. É instituído, no âmbito do Poder Executivo Estadual, o Fundo Estadual para Transplantes de Tecidos, Órgãos e Partes do Corpo Humano a ser regulado por lei complementar, com o objetivo de garantir e valorizar a pluralidade e a singularidade das pessoas, assegurar direitos e criar oportunidades para o cidadão que tenha a necessidade de realizar um transplante de tecido, órgão ou parte do corpo humano.

Parágrafo único. O Fundo previsto neste artigo será administrado por um Conselho Consultivo e de acompanhamento que contará com a participação de representantes da sociedade civil, nos termos da Lei.

Art. 64. Compõe o Fundo Estadual para Transplantes Tecidos, Órgãos e Partes do Corpo Humano:

I - Dotações orçamentárias próprias do Estado;

II - Doações, repasses, subvenções, contribuições ou quaisquer outras transferências de Pessoas Físicas ou Jurídicas de Direito Público ou Privado do país ou exterior;

III - verbas resultantes de convênios e acordos com entidades públicas municipais, estaduais, federais e estrangeiras;

IV - outras receitas, a serem definidas na regulamentação do referido fundo.

Art. 65. Os recursos do Fundo Estadual para Transplantes Tecidos, Órgãos e Partes do Corpo Humano são rotativos, não se revertendo os saldos do exercício financeiro aos cofres da Fazenda Estadual.

Art. 66. É instituído, no âmbito do Poder Executivo Estadual, o Fundo Estadual de Proteção aos Animais, a ser regulado por Lei Complementar, com objetivo de garantir maior eficácia às políticas públicas de proteção aos animais, cujos recursos serão exclusivamente aplicados em ações destinadas à assistência e fomento as políticas públicas de proteção dos animais no Estado do Maranhão.

Parágrafo único. O Fundo previsto no presente artigo terá Conselho Consultivo e de acompanhamento que contará com a participação de representantes da sociedade civil, nos termos da lei.

Art. 67. Compõem o Fundo Estadual de Proteção aos Animais:

I - recursos provenientes de sanções pecuniárias resultantes das condenações, multas ou indenizações, determinadas ou aplicadas em razão de quaisquer ações judiciais, que impliquem a obrigação de ressarcir danos aos direitos dos animais;

II - multas aplicadas pela autoridade administrativa, tendo em vista o cometimento de infrações aos direitos dos animais;

III - rendimentos auferidos da aplicação dos recursos do Fundo;

IV - dotações orçamentárias próprias do Estado que sejam a ele destinado;

V - receitas de convênios, consórcios, contratos ou outros ajustes celebrados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras;

VI - contribuições, doações, legados ou outros atos de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras;

VII - transferências do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, nos termos da Lei Federal n° 7.347, de 24 de julho de 1985, e de outros Fundos correlatos;

VIII - outros recursos que lhe forem destinados.

Art. 68. Os recursos do Fundo Estadual de Proteção aos Animais são rotativos, não se revertendo os saldos do exercício financeiro aos cofres da Fazenda Estadual.

Art. 69. É instituído, para vigorar até o ano de 2030, no âmbito do Poder Executivo Estadual, o Fundo Estadual da Juventude, a ser regulado por Lei Complementar, destinado a financiar as ações da Política Estadual da Juventude com o objetivo de garantir e valorizar o cumprimento do Plano Estadual da Juventude.

Parágrafo único. O Fundo deve atender, na forma de seu regulamento, aos objetivos traçados pela Política Estadual da Juventude, em consonância com o disposto no Estatuto da Juventude, Lei nº 12.852/2013.

Art. 70. Compõe o Fundo Estadual da Juventude:

I - Dotações orçamentarias próprias do Estado;

II - Doações, repasses, subvenções, contribuições ou quaisquer outras transferências de Pessoas Físicas ou Jurídicas de Direito Público ou Privado do país ou exterior;

III - verbas resultantes de convênios e acordos com entidades públicas municipais, estaduais, federais e estrangeiras;

IV - outras receitas a serem definidas na regulamentação do referido fundo.

Art. 71. Os recursos do Fundo Estadual da Juventude são rotativos, não se revertendo os saldos do exercício financeiro aos cofres da Fazenda Estadual.

**Art. 7º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 05 de dezembro de 2023.

CARLOS LULA

DEPUTADO ESTADUAL

Deputados Estaduais:

1. \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_
2. \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_
3. \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_
4. \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_
5. \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_
6. \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_
7. \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_
8. \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_
9. \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_
10. \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_
11. \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_
12. \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_
13. \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_
14. \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

**JUSTIFICATIVA**

A presente Emenda à Constituição revisa as modificações e inclusão aprovadas pelas Emendas à Constituição do Estado do Maranhão apresentadas anteriormente, devido a erros gramaticais, lapsos manifestos ou incongruências na técnica legislativa.

Na redação do art. 28-B, incluído pela Emenda à Constituição (EC) nº 85/2019, deve ser corrigido o termo “consultaria jurídica” para “consultoria jurídica”.

Na redação do inciso XIV do art. 72, com redação dada pela EC nº 22/1997, deve ser corrigido o termo “termos judiciário” para “termos judiciários”.

A EC nº 21/1996 determinou a supressão do inciso III do art. 112 e do art. 116, *caput* e incisos, e deu nova redação ao art. 114, todos da Constituição do Estado do Maranhão. A EC nº 25/1999 consignou que a EC nº 21/1996 estaria revogada, dando nova redação ao art. 114, incluído o mesmo texto no art. 116 (com alterações apenas de pontuação e concordância nominal), que havia sido suprimido na forma do § 1º deste artigo. Contudo, não determinou a repristinação do texto anterior do inciso III do art. 112. A fim de corrigir o problema mencionado acima, faz-se necessário repristinar o inciso III do art. 112 e o art. 116.

No § 6º do art. 136, com redação dada pela EC nº 55/2008, deve ser corrigido o termo “decorrentes isenções” para “decorrentes de isenções”.

Em 2009, o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão declarou a inconstitucionalidade do art. 136-A (acrescentado à Constituição pela EC nº 55/2008), na ação direta de inconstitucionalidade nº 11182009. Em 2020, a EC nº 90/2020 deu nova redação ao art. 136-A, contudo, de acordo com a adequada técnica legislativa prevista na Lei Complementar Estadual nº 115/2008, não deve ser aproveitada numeração de artigo revogado ou declarado inconstitucional. Considerando a incongruência de técnica legislativa mencionada no § 1º deste artigo, a numeração do artigo apresentado pela EC nº 90/2020 deverá ser 136-B.

Em decorrência da adequação de numeração prevista no parágrafo anterior, o inciso III do § 9º do art. 136 (incluído pela EC nº 90/2020) e o *caput* do art. 137-A (incluído pela EC nº 93/2023) deverão sofrer mudança para citar corretamente art. 136-B.

A EC nº 76/2017 acrescentou o § 2º ao art. 252 da Constituição Estadual, sem destacar a necessária renumeração do parágrafo único existente no artigo por conta do acréscimo feito pela EC nº 57/2009. Em decorrência desta incongruência de técnica legislativa, o parágrafo único do art. 252 da Constituição Estadual (acrescentado pela EC nº 57/2009) passará a ter a numeração de § 1º, mantendo-se a mesma redação apresentada.

A EC nº 54/2008 acrescentou no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) o art. 49. Contudo, originariamente existia um art. 49 no ADCT, que foi revogado pela EC nº 4/1991. Considerando a incongruência de técnica legislativa mencionada, a numeração do artigo apresentado pela EC nº 54/2008 deverá ser 49-A.

Por fim, destaca-se que no ADCT da Constituição Estadual houve uma série de artigos incluídos de forma errônea pelas Emendas à Constituição nº 70/2014, 73/2015, 74/2016, 80/2018, 84/2019, 87/2020, 88/2020 e 91/2021, devendo se proceder com as determinações previstas a seguir:

1. A EC 70/2014 instituiu o *Fundo Estadual de Desenvolvimento da Agricultura* *Familiar*, incluindo no ADCT os arts. 54, 55 e 56, não havendo correções a fazer quanto à técnica legislativa;
2. A EC 73/2015 instituiu o *Fundo Estadual da Pessoa com Deficiência*, incluindo erroneamente no ADCT os arts. 54, 55 e 56. De acordo com as regras de técnica legislativa, a numeração correta para os citados artigos deve ser 57, 58 e 59;
3. A EC 74/2016 instituiu o *Fundo Estadual de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher*, incluindo no ADCT os arts. 60, 61 e 62, não havendo correções a fazer quanto à técnica legislativa;
4. A EC 80/2018 instituiu o *Fundo Estadual de Transplantes de Tecidos, Órgãos e Partes do Corpo Humano*, incluindo no ADCT os arts. 63, 64 e 65, não havendo correções a fazer quanto à técnica legislativa;
5. A EC 84/2019 instituiu o *Fundo Estadual de Proteção aos Animais*, incluindo erroneamente no ADCT os arts. 63, 64 e 65. De acordo com as regras de técnica legislativa, a numeração correta para os citados artigos deve ser 66, 67 e 68;
6. A EC 87/2020 instituiu novamente o *Fundo Estadual da Pessoa com Deficiência*, incluindo no texto normativo da Constituição Estadual o art. 275-A, determinando a revogação do art. 57 (*caput* e parágrafo único) do ADCT; Com a correção apresentada no texto, não haverá correções a fazer nas modificações propostas pela EC 87/2020;
7. A EC 88/2020 instituiu novamente o *Fundo Estadual de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher,* incluindo no texto normativo da Constituição Estadual o art. 275-B, determinando a revogação do art. 60 (*caput* e parágrafo único) do ADCT, não havendo correções a fazer quanto à técnica legislativa;
8. A EC 91/2021 instituiu o *Fundo Estadual da Juventude,* incluindo erroneamente no ADCT os arts. 66, 67 e 68. De acordo com as regras de técnica legislativa, a numeração correta para os citados artigos deve ser 69, 70 e 71.

Sala das Sessões, 05 de dezembro de 2023.

Deputados Estaduais:

1. \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_
2. \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_
3. \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_
4. \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_
5. \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_
6. \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_
7. \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_
8. \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_
9. \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_
10. \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_
11. \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_
12. \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_
13. \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_
14. \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_